



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

#TIPO_ATO	: DSG - G.RC - 2017/2015
PROCESSO TC/MS	: TC/23047/2012
PROTOCOLO	: 1271893
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR (A) DE	: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE/FAUZI MOHAMAD
DESPESAS	: ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO/EX-PREFEITO
(A)	
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 22/12
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	: NASCENTE GÁS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/12
LICITATÓRIO	
OBJETO DA	: AQUISIÇÃO DE GLP
CONTRATAÇÃO	
VALOR INICIAL DA	: R\$ 39.131,62
CONTRATAÇÃO	

Examina-se a execução financeira do Contrato nº 22/12 celebrado pela Prefeitura do Município de Aquidauana com a empresa “Nascente Gás Comércio e Representação Ltda.”, no valor de R\$ 39.131,62 (trinta e nove mil cento e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), visando a aquisição de GLP com fornecimento parcelado, para ser usado nos programas e projetos sociais, coordenado pela Gerência Municipal e Desenvolvimento Social e Economia Solidária, para consumo previsto durante o ano de 2012.

Após as análises técnicas e o parecer do Ministério Público de Contas, a primeira etapa do procedimento ora apreciado mereceu deste Conselheiro Relator julgamento favorável, ou seja, pela regularidade e legalidade da licitação e da formalização do contrato, nos termos da Decisão Singular nº 10765/12 (f. 144).

Registro que junto com a documentação enviada para a análise da primeira etapa do procedimento licitatório, o Ordenador da Despesa, Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, Prefeito do Município de Aquidauana à épo-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ca, acostou as Notas de Empenho de nº 63 a 72 de 2012, correspondendo supostamente ao que seria pago e liquidado.

Ocorre que, após a decisão da fase inicial, a equipe da 5ª ICE procedeu à intimação do Ordenador e do atual Prefeito de Aquidauana, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, conforme permissão regimental, para fins de regularização processual quanto à prestação de contas das despesas, pagamentos e possível encerramento ou aditamento do instrumento contratual, nos termos do item III do Relatório da ANA nº 7896/13 (f. 148).

As intimações foram realizadas através dos termos nº 7998/13 (para o atual Prefeito) e nº 8000/13 (para o Ordenador da Despesa), todavia, apenas o Sr. José Henrique Gonçalves Trindade respondeu a esta Corte, justificando a impossibilidade de atender ao que fora solicitado na análise técnica uma vez que não encontrou na sede do executivo municipal quaisquer documentos referentes à contratação pública em objeto.

Todavia, procedeu à intimação do Ordenador, para que o mesmo respondesse adequadamente ao Tribunal de Contas, juntando para tanto o Ofício encaminhado ao Sr. Fauzi Suleiman.

Diante do silêncio do Ordenador da Despesa, que até a presente data não encaminhou a documentação e/ou as justificativas requeridas pela equipe técnica, embora tenha recebido pessoalmente o Termo de Intimação retro mencionado, conforme faz prova o Aviso de Recebimento de f. 168 foi decretada a sua revelia nos autos, conforme despacho de f. 169.

Em reanálise, a 5ª ICE relatou o processo e identificou as Notas de Empenho e seus respectivos valores e conclui que o procedimento nesta fase de execução financeira não atende aos comandos legislativos internos e externos.

O Ministério Público, por sua vez, entendeu pela ilegalidade e irregularidade da execução e, além da aplicação de multa, posicionou-se no sentido de ver a despesa impugnada em sua totalidade, isto é, no valor correspondente ao total empenhado (parecer nº 13642/14 – f. 173).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

É o relatório.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à execução financeira da contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$39.131,62) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 16,21) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi pregão presencial (nº 15/12), levado a efeito de acordo com as prescrições da Lei 10.520/02.

O Contrato Administrativo nº 22/12, por sua vez, foi devidamente celebrado com a empresa credenciada no Pregão, contendo as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei nº 866/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

Quanto às Notas de Empenho, verifico que foram anexadas 11 no total, todavia, uma delas, a de nº 38/12 não diz respeito ao contrato em tela, uma vez que consta no seu termo a menção de empresa diversa da que ganhou o certame, sendo assim, foi desconsiderada tanto na análise quanto no parecer ministerial, pelo que pude perceber e, obviamente, será nesta decisão ignorada.

Registro, portanto, que constam nos autos as seguintes notas:

Nº	-	VALOR	-	FOLHA
63/12	-	R\$ 1.200,00	-	129
64/12	-	R\$ 3.400,00	-	130
65/12	-	R\$ 8.000,00	-	131
66/12	-	R\$ 4.100,00	-	132
67/12	-	R\$ 700,00	-	127



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

68/12	-	R\$ 700,00	-	133
69/12	-	R\$ 792,63	-	134
70/12	-	R\$ 4.800,00	-	135
71/12	-	R\$13.538,99	-	136
72/12	-	R\$ 1.200,00	-	137
TOTAL	-	R\$ 38.431,62		

Com o silêncio do Ordenador, ficou claro que não cumpriu com sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, pois sequer prestou contas dos recursos utilizados - se utilizados - uma vez empenhados.

Não obstante as oportunidades concedidas (a exemplo da intimação recebida pelo próprio Ordenador, conforme faz prova a assinatura do Aviso de Recebimento de f. 168 datado de 28/11/2013), as notas fiscais, os comprovantes de pagamentos ou eventuais anulações de empenho, não foram demonstrados pelo Ordenador; nem tampouco esclareceu se o contrato foi de fato executado, aditado ou encerrado, ferindo assim todos os princípios constitucionais que orientam a conduta do gestor e o obriga de fato ao cumprimento das regras infra-constitucionais pertinentes à matéria, em especial a Lei nº 4.320/64.

Por essa razão, ficam inviabilizadas quaisquer possibilidades de verificação do emprego correto dos recursos públicos que seriam usados na compra do combustível GLP e, via de consequência, outro não pode ser o entendimento senão o de que o erário deve ser ressarcido no correspondente à integralidade do valor empenhado.

Esse o entendimento, inclusive, expresso no artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 160/12, a saber:

“Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.”



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

E contas não prestadas, presumem recursos mal aplicados ou mesmo desviados. É que nos processos do âmbito dos tribunais de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, *ope legis*, decorrente do princípio republicano que atribui ao gesto o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos geridos, corolário do Estado Democrático de Direito, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 70/ Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Denota-se do dispositivo em comento, que não só o Ordenador da Despesa, que era prefeito à época, como também o atual, obrigam-se a prestar contas do destino dos recursos públicos municipais, uma vez que a troca de comando se dá quanto à representação frente à Prefeitura, entretanto, a prestação de contas quanto à utilização de recursos passados e presentes, reitera-se, é de ambos, uma vez que se caracteriza como obrigação inerente ao cargo.

Todavia, cabe ao Ordenador da Despesa, no caso Sr. Fauzi Suleiman, a devolução total da quantia empenhada pelos cofres públicos, conforme se decidirá ao final, pois deixou de comprovar o regular emprego do combustível adquirido junto à empresa “Nascente Gás Comércio e Representações Ltda.”, ao custo de R\$ 38.431,62 (total empenhado), devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, sob pena de cobrança executiva judicial, nos exatos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

De igual maneira, constituindo o envio da documentação mencionada obrigação formal prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme consta do Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, alíneas “A” e “B” da Instrução Normativa nº 35/11, afigurando-se indispensável à realização das fiscalizações a cargo desta Corte; e considerando que a ausência de prestação de contas pressupõe, conforme as razões demonstradas, a irregularidade na sua aplicação, além de total desprezo ao chamamento deste Tribunal e efetivo dano



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ao erário do município, deverá ser aplicada ao gestor acima nominado a multa regimental prevista no art. 170, inciso II da Resolução Normativa nº76/13 c/c art. 42, incisos I, II e V da Lei Complementar citada.

Assim, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de 5% a até 100% do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração grave (artigo 43 da LC 160/12) –, bem como o desfalque presumidamente causado aos cofres municipais de Aquidauana e demais circunstâncias descritas no art. 170, § 5º, incisos I e II da RN nº 76/13, proponho a fixação da multa no valor abaixo descrito.

E por tudo que foi exposto, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, observados o que dispõe o artigo 10, inciso II, §§ 3º e 4º e com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar 160/2012 e c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 57/2006 do TCE/MS, **DECIDO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 22/12, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa “Nascente Gás Comércio e Representação Ltda.”, por infração aos artigos 70 da Constituição Federal, bem com artigos 63, 64 e 65 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1 B da Instrução Normativa nº 35/11;

II – Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R\$ 39.131,62 (trinta e nove mil cento e trinta e um reais e sessenta e dois centavos) referente à ausência de comprovação da utilização dos recursos empenhados, cabendo ao Ordenador Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman a devolução aos cofres públicos municipais da quantia atualizada, a partir do primeiro dia do exercício financeiro do ano de 2012, já que não se pode determinar com exatidão as datas em que os pagamentos foram realizados (se foram realizados); acrescido dos juros legais,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial nos termos do artigo 78 da LC nº 160/12;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito de Aquidauana. Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, brasileiro, casado, portador do CPF/MF sob nº 436.271.881-87, em valor correspondente a 483 (quatrocentos e oitenta e três) UFERMS, assim distribuídas:

- a) 453 (quatrocentos e cinquenta e três) UFERMS, quantia correspondente à aproximadamente 25 % do prejuízo presumidamente causado aos cofres públicos do município (R\$ 39.131,62), por infração ao art. 62 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigos 65, inciso I, 'b' e 78, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, em razão da não comprovação do correto processamento dos estágios da despesa contratada e do impedimento da verificação do regular emprego dos recursos públicos dispendidos para a mesma, nos termos do artigo 170, inciso II da Resolução Normativa nº 160/13 c/c artigo 42, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/13;
- b) 30 (trinta) UFERMS pelo não envio de documentos e informações solicitados por este Tribunal, conforme previsão contida no artigo 170, parágrafo 1º, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76/13;

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB